



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

CORRIGIDA.

Resolução Nº. 561 /2009

Sessão: 112ª Sessão Ordinária de 10 de junho de 2009

Processo Nº: 1/627/2007

Auto de Infração Nº: 1/200627306

Recorrente: J R COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL

Matrícula: 062.820.16

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DA LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL. O Contribuinte deixou de emitir documentos de Leitura da Memória Fiscal, ao final de cada período de apuração do imposto, nos termos do art.402,§1º do Regulamento do ICMS. Afastada preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos. Penalidade inserta no Art.123, VII, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

O auto de infração denuncia a empresa de "*deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. A empresa deixou de emitir ao final de cada período de apuração a leitura da memória fiscal no período de agosto a dezembro de 2002, de janeiro de 2005 a abril de 2006.*"

Após mencionar os dispositivos infringidos, o Auditor aplicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei

Processo nº. 627/2007

Auto de Infração nº. 2006.27306 J R COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

Julgamento: 10/06/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

13.418/2003; ratificando o feito, nas Informações Complementares, em que detalhou todo o procedimento fiscal.

A Autuada ingressou, tempestivamente, com contestação, argüindo que a multa aplicada no Auto de Infração tem caráter confiscatório e que a autoridade administrativa pode rever o lançamento da multa de ofício, para adequação aos postulados constitucionais. Por fim, solicitou a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Na Instância Singular, a Julgadora Monocrática acatou, integralmente, o feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a Recorrente ingressou com recurso voluntário, reiterando as alegações apostas na peça impugnatória e acrescentando pedido de nulidade do Auto de Infração, com esteio no art.33, do Decreto nº 25.468/99, em face da imprecisão na descrição dos fatos.

O Parecer nº 120/2009, emitido pela Consultoria Tributária e referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da sentença condenatória de 1º grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A Recorrente, inicialmente, alega a preliminar de nulidade do Auto de Infração, visto que a descrição dos fatos narrados na peça Inicial não foi clara e precisa, conforme determina a legislação processual.

Tal alegação, entretanto, revela-se improcedente, haja vista o presente Auto de Infração se revestir de todas as formalidades e requisitos exigidos pela Legislação Tributária vigente.

Relativamente à argüição de que a multa aplicada detém caráter confiscatório, corroboramos o entendimento do Mestre Hugo de Brito Machado, cujos ensinamentos citamos a seguir:

Processo nº. 627/2007

Auto de Infração nº. 2006.27306 J R COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

Julgamento: 10/06/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

“O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele”.

E continua analisando a distinção de multa e tributo quanto à hipótese de incidência, por entender que a multa decorre de ato ilícito e o tributo de ato lícito; quanto à finalidade, o tributo tem a finalidade de gerar receita e a multa a finalidade de desestimular determinado comportamento; e, finalmente, por constituir fonte de receita ordinária, o tributo não pode ser maior que a capacidade contributiva do contribuinte, já a multa, por ser uma sanção, não deve obedecer ao princípio em comento. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo. Malheiros. 25 ed, p.59.).”

Quanto à suspensão do presente Processo Administrativo Tributário em razão da morte do sócio majoritário (29/07/2005), a nobre Consultora Tributária analisou corretamente a matéria, conforme transcrição de parte do teor de seu entendimento aposta a seguir, não cabendo retificações.

“(...) nesta fase do processo, o que está em julgamento é se a pessoa jurídica J R Comércio varejista de Gêneros Alimentícios LTDA cometeu ou não o ilícito praticado na inicial, e somente após a existência do crédito consolidado, posteriormente, na fase de execução é que vai ser apreciada a responsabilidade dos sócios ou representantes, no tocante a responderem pelas dívidas contraídas pela empresa (...).”

No mérito, a Recorrente deixou de emitir Leitura da Memória Fiscal, conforme comando do art.402,§1º do Regulamento do ICMS: *“A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo”*.

Analisando o presente caso, sob a luz dos §§ 2º e 3º do art. 113 e do art. 115 do CTN, a seguir transcritos, verificamos, pois, que a obrigação acessória caracteriza-se como fazer ou não algo, em prazo certo, estabelecido pela legislação tributária vigente à época do fato gerador, sem qualquer conteúdo patrimonial; ensejando o descumprimento de uma obrigação acessória



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

cobrança de multa pecuniária que, em caso de não pagamento, pode converter-se em obrigação tributária principal.

Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art.115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Nos autos, entretanto, fls.16, observa-se que a Autoridade Fazendária demonstrou, com clareza, que a Recorrente deixou de emitir a Leitura da Memória Fiscal, ao final dos seguintes períodos de apuração do imposto: agosto a dezembro do exercício de 2002, totalizando 12 ECF's; janeiro e fevereiro de 2005, totalizando 14 ECF's; e março de 2005 a abril de 2006, totalizando 15 ECF's. Dessa forma, não se cumpriu a determinação estatuída no Regulamento do ICMS, acima descrita.

É importante ressaltar ainda que não importam os motivos que levaram a Recorrente à não observância da norma tributária, uma vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (Princípio da responsabilidade objetiva, art.136 do CTN).

A Recorrente, portanto, deixou de cumprir, no prazo fixado, obrigação tributária acessória prevista no Regulamento do ICMS; estando, por conseguinte, correta a penalidade aplicada à infração cometida, nos exercícios de 2002 e 2005/2006, nos estritos termos da Lei nº. 12.670/96. É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- *Falta de emissão de Leitura da Memória Fiscal.
- *No exercício de 2002 a multa aplicada é de 160 UFIRCES por período
- *Nos exercícios de 2005/2006 a multa aplicada é de 200 UFIRCES por período

Exercício de 2002

Período da infração: agosto a dezembro/2002 = 5 meses

Quantidade de ECF's = 12

Total de UFIRCES: 12(ECF) x 5(meses) = 60 x 160 UFIRCES = 9.600

Exercício de 2005/2006

Período da infração: janeiro e fevereiro de 2005 = 2 meses

Quantidade de ECF's = 14

Total de UFIRCES: 14(ECF) x 2(meses) = 28 x 200 UFIRCES = 5.600

Período da infração: março/2005 a abril/2006 = 14 meses

Quantidade de ECF's = 15

Total de UFIRCES: 15(ECF) x 14(meses) = 210 x 200 UFIRCES = 42.000

MULTA TOTAL: 57.200 UFIRCE




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

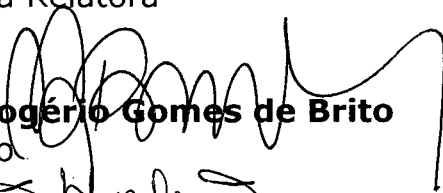
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J R COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2009.



Dulcimeire pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Maria Elinéide Silva e Souza
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Camilá Borges Duarte
Conselheira

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado